

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 7jxbrrug SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2026 Projeto de lei nº 436/2026 Protocolo nº 2646/2026 Processo nº 1082/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p> | | |

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Abandono Afetivo no Estado de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 15.240/2025, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

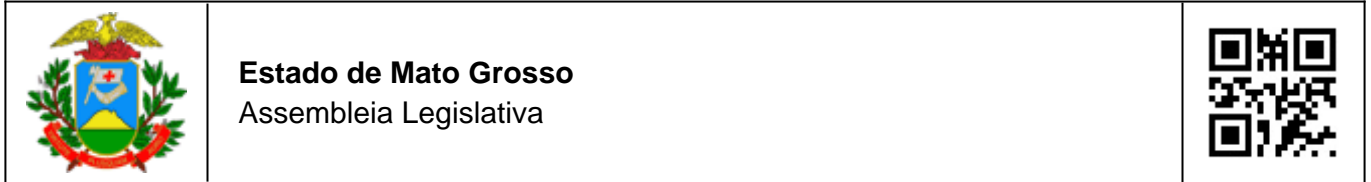
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Abandono Afetivo, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se abandono afetivo a omissão injustificada de cuidado, presença, orientação e assistência emocional por parte de responsáveis legais, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I – prevenir situações de abandono afetivo;
- II – promover a conscientização sobre a importância do vínculo familiar;



- III – fortalecer políticas públicas de apoio psicossocial;
- IV – integrar ações entre saúde, educação e assistência social;
- V – reduzir impactos emocionais decorrentes do abandono afetivo.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Estadual observará as seguintes diretrizes:

- I – atuação intersetorial;
- II – atendimento humanizado;
- III – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IV – respeito à dignidade da pessoa humana;
- V – promoção da parentalidade responsável.

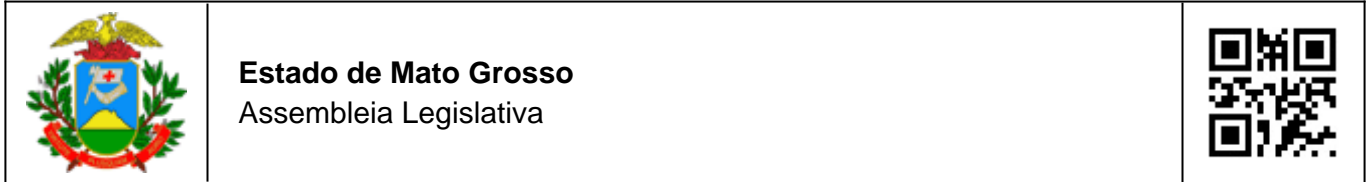
CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES E INSTRUMENTOS

Art. 5º Constituem ações da Política Estadual:

- I – criação de programas de orientação parental nas redes públicas;
- II – oferta de atendimento psicológico e social às vítimas;
- III – capacitação de profissionais da rede pública;
- IV – campanhas educativas permanentes;
- V – implementação de núcleos especializados nos CRAS e CREAS;
- VI – desenvolvimento de protocolos de identificação precoce de abandono afetivo;
- VII – incentivo à mediação familiar.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Reconexão Familiar (PERF), com as seguintes diretrizes:

- I – acompanhamento psicossocial de famílias em situação de ruptura afetiva;
- II – incentivo à reconstrução de vínculos familiares;
- III – mediação assistida por equipe multidisciplinar;



IV – monitoramento de casos com risco emocional.

Art. 7º Cria-se o Cadastro Estadual de Situações de Vulnerabilidade Afetiva, com a finalidade de subsidiar políticas públicas, garantida a proteção de dados pessoais.

Art. 8º O Estado poderá instituir o Selo Empresa Amiga da Família, concedido a empresas que promovam políticas de fortalecimento de vínculos familiares, como:

I – flexibilização de jornada;

II – apoio à parentalidade;

III – programas de saúde emocional.

CAPÍTULO V – DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – Municípios;

II – Poder Judiciário;

III – Ministério Público;

IV – Defensoria Pública;

V – organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

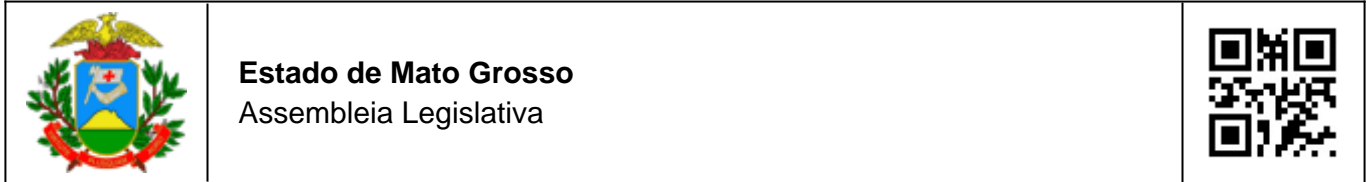
Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Abandono Afetivo, em consonância com os avanços normativos trazidos pela Lei Federal nº 15.240/2025, consolidando uma abordagem preventiva, protetiva e intersetorial voltada à promoção do desenvolvimento humano integral.



A proposição parte do reconhecimento de que o abandono afetivo constitui fenômeno complexo, de natureza multidimensional, cujos impactos transcendem a esfera privada, repercutindo diretamente nas áreas de saúde pública, educação, assistência social e segurança, exigindo, portanto, resposta institucional estruturada e coordenada por parte do Estado.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra sólido amparo na Constituição da República de 1988, especialmente nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, I e IV (objetivos fundamentais da República), e 227 (proteção integral à criança e ao adolescente), que consagram a família como núcleo essencial de formação da pessoa e impõem ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais.

No que se refere à constitucionalidade formal, a proposta observa rigorosamente a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal. Não há qualquer incursão na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I), uma vez que o projeto não trata de responsabilização civil, indenização ou definição de obrigações jurídicas familiares. Ao contrário, limita-se à instituição de políticas públicas estaduais, inseridas no âmbito da competência concorrente (art. 24, incisos XII, XIV e XV), notadamente em matérias relacionadas à proteção da infância e juventude, saúde e assistência social.

Ademais, a proposição respeita a iniciativa legislativa, por não dispor sobre organização administrativa interna do Poder Executivo de forma impositiva, mas sim estabelecer diretrizes programáticas, passíveis de regulamentação, preservando-se, assim, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o projeto revela-se plenamente compatível com o sistema de direitos fundamentais, promovendo a efetivação de valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a proteção integral. A iniciativa reforça o dever estatal de atuação positiva na garantia de direitos sociais, especialmente em contextos de vulnerabilidade emocional e familiar.

A proposta dialoga diretamente com a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade parental e da afetividade como valor jurídico, reconhecendo que o cuidado, a presença e o vínculo emocional são elementos essenciais à formação da personalidade, à saúde mental e à inserção social do indivíduo.

Nesse contexto, o projeto inova ao deslocar o enfoque tradicional — centrado na responsabilização posterior — para uma perspectiva preventiva e restaurativa, estruturada em três eixos principais:

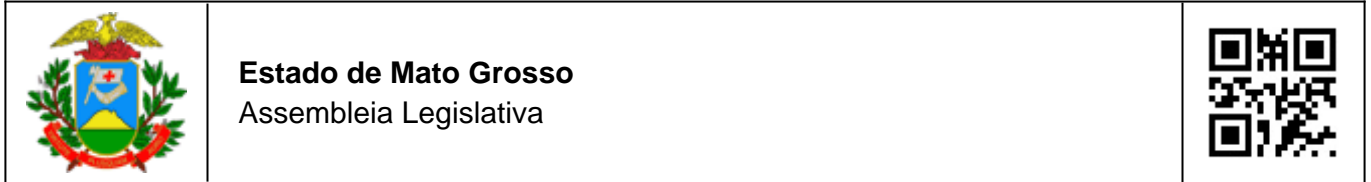
I – Prevenção: por meio de campanhas educativas, orientação parental e capacitação de profissionais da rede pública, visando evitar a ocorrência do abandono afetivo;

II – Intervenção qualificada: com a implementação de núcleos especializados, protocolos de identificação precoce e atendimento psicossocial integrado;

III – Reconstrução de vínculos: mediante a criação do Programa Estadual de Reconexão Familiar (PERF), que propõe atuação multidisciplinar voltada à mediação e ao restabelecimento de laços afetivos.

Destaca-se, ainda, a criação do Cadastro Estadual de Situações de Vulnerabilidade Afetiva, instrumento estratégico para planejamento e formulação de políticas públicas baseadas em evidências, observando-se rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais.

Outro avanço relevante é a instituição do Selo Empresa Amiga da Família, mecanismo de indução de boas práticas no setor privado, estimulando políticas corporativas que favoreçam o equilíbrio entre vida



profissional e familiar, em consonância com modernas diretrizes de responsabilidade social.

Importante ressaltar que a proposta valoriza a atuação em rede, incentivando a articulação entre Estado, Municípios e instituições como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil, promovendo uma governança colaborativa e eficiente.

Do ponto de vista do interesse público, a medida apresenta elevado potencial de impacto social positivo, contribuindo para:

- a redução de danos emocionais e psicológicos;
- a prevenção de comportamentos de risco;
- o fortalecimento de vínculos familiares;
- a diminuição da judicialização de conflitos familiares;
- a promoção de uma cultura de responsabilidade parental.

Por fim, destaca-se que a implementação da política poderá ser viabilizada com a utilização de estruturas já existentes, como CRAS, CREAS e unidades da rede pública, não implicando, necessariamente, aumento significativo de despesas, o que reforça sua viabilidade administrativa e orçamentária.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, representando avanço significativo na proteção da infância, da juventude e da família no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual